



ATO DE SUSPENSÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão 010/2025

Atas de Registro de Preços 001/2025, 002/2025 e 003/2025

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO SERRANA – CIMSERRA, que por determinação da nova Presidência do CIMSERRA está promovendo a revisão dos procedimentos licitatórios realizados neste órgão, com a intenção de aferição de sua pertinência e adequação à legislação, com fundamento no artigo 10, XXIII do Regimento Interno do CIMSERRA.

1. A situação fático-jurídica do referido certame e a execução contratual em curso

O procedimento licitatório em análise, Pregão Eletrônico nº 10/2025, foi instaurado pelo CIMSERRA com o objetivo de registrar preços para o fornecimento de uniformes, calçados e mochilas escolares, visando atender à demanda essencial de mais de uma centena de milhar de estudantes da rede pública de ensino dos municípios consorciados da Região Serrana fluminense.

A tramitação do certame foi objeto de questionamentos perante esta Egrégia Corte de Contas, consubstanciados na Representação nº 244.153-1/2025 e na Denúncia nº 243.778-0/2025, sob a alegação central de que o instrumento convocatório conteria cláusulas restritivas à competitividade, notadamente no que tange às especificações técnicas dos tecidos e ao prazo para apresentação de amostras.

O certame fora homologado em 15 de janeiro de 2026, tendo sido formalizadas as seguintes **Atas de Registro de Preços**

ARP n.º 01/2025, com o fornecedor UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA, para futura e eventual contratação de Uniformes, calçados e mochilas escolares – Lote 1(camisetas, bermudas, short saia, jaqueta, calça, meia escolar);

ARP N.º 02/2025, com o fornecedor IAS COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, para futura e eventual contratação de Uniformes, calçados e mochilas escolares – Lote 2 (tênis escolar);

ARP N.º 03/2025 com o fornecedor BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, para futura e eventual contratação de Uniformes, calçados e mochilas escolares – Lote 3 (Mochilas).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO SERRANA
CIMSERRA

Extratos de atas devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro em 30/01/2026.

Identificou-se ainda a presença de pedido de Adesão à Ata de Registro de Preços pelo Município de Marília/SP e de Quissamã/RJ. Quanto aos municípios integrantes do CIMSERRA, não houve a formalização de pedidos de aquisição dos referidos itens registrados.

2. Da fase interna do pregão

- 2.1. Identificou-se, no presente feito, que o edital apresentava contradição em seu bojo, quanto aos itens 10.1 e 23.3 do edital
- 2.2. A observância de critérios que tragam clareza e objetividade visam assegurar que o certame trará segurança jurídica para os participantes e para os órgãos de controle.
- 2.3. Desta feita, identifica-se que tal premissa não foi atingida neste item, trazendo contradição no bojo do edital.
- 2.4. Quanto à justificativa para a inversão de fases, verificou-se que a justificativa apresentou-se de modo abstrato e merece ser revista, para garantir a qualificação da disputa, a celeridade e a eficiência administrativa.
- 2.5. Quanto ao prazo para a apresentação das amostras, foram identificadas inúmeras impugnações quanto a este item, que mereceu um olhar mais atento por parte deste órgão, na medida em que os esclarecimentos prestados poderiam ter promovido uma nova publicação de tal do edital quanto a este item;
- 2.6. Quanto às especificações técnicas, temos que a exigência de qualidade e o atendimento de normas técnicas e a exigência de apresentação de laudos que atestem a qualidade dos bens que serão adquiridos, respaldam a Administração Pública para realizar a aquisição de bens que atendam às necessidades da população dentro do limite da discricionariedade da gestão, sendo assim, não há que se falar em direcionamento do processo licitatório.

3. Da execução contratual em curso.

- 3.1. Diante do pedido formulado pelo Município de Marília/SP, ficou autorizada a adesão para a aquisição do item “Mochila Escolar Rodinha”, decorrente da Ata de Registro de Preços 03/2025.
- 3.2. O pedido formulado pelo Município de Quissamã/RJ foi autorizado para adesão com fins de aquisição do item “Tênis Escolar Velcro”, decorrente da Ata de Registro de Preços 02/2025.
- 3.3. Assim, é possível verificar que existe execução contratual para as Atas 02/2025 e 03/2025.



4. Da análise dos riscos de declaração de nulidade de contrato administrativo em execução

4.1 O artigo 147 da Lei Federal 14.133/2021 estabelece o dever de a Administração Pública promover a análise dos riscos de suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato, com avaliação dos aspectos mencionados no referido artigo.

4.2. Assim temos que, diante do trato sucessivo em curso já em andamento para 2(dois) Municípios, conforme referido no item 3, poderá trazer impactos econômicos graves ao gestor de realizou a aquisição dos referidos itens distribuindo-os a seus alunos na rede municipal, podendo comprometer o acesso da população à educação, garantindo que haja tratamento honroso com a recepção de tais itens.

4.3. No desiderato de assegurar que não haverá perdas das parcelas já executadas na contratação, por decisão dos gestores locais. Sendo assim, sob o prisma do interesse público, a Administração Pública não declara a nulidade do processo licitatório, com fundamento nos artigos 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹

4.4. Diante da adoção de medidas deste órgão no sentido de revistar o processo de contratação em sua integralidade, a fim de garantir que não haja vícios que maculem a contratação de itens deste órgão.

4.5. Considerando a necessidade submeter à região a manifestação de interesse por nova contratação do objeto ora posto em contratação, na medida em que nenhum município da região serrana, fez a solicitação dos itens referidos.

¹ “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO SERRANA
CIMSERRA

4.6. A Declaração de anulação do presente certame, revelará prejuízo aos entes que dele adquiriram os bens, conforme assentado na jurisprudência do TCU, que ora apresentamos:

“A Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal verificado na formalização do contrato ou no certame licitatório que o precedeu, quando tal medida puder causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado.” Acórdão 2075/2021-Plenário

5. Da decisão administrativa

5.1. Pelo exposto e por tudo mais que possa restar demonstrado é a presente, para DETERMINAR, com fundamento no Regimento Interno deste CIMSERRA, a **SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO COM AS EMPRESAS seja por pedido de adesão a quaisquer das atas de registro de preços vinculadas ao PREGÃO 10/2025, ou por qualquer município consorciado.**

Bom Jardim, 23 de fevereiro de 2026.

LEONARDO SARMENTO CHARLES

Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região
Serrana